Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1981
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0083530-93.2020.8.19.0001
Embargante: GUEBERT PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA.
Embargado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO EM FACE DA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTE O ENTENDIMENTO DE QUE O ACÓRDÃO DE ORIGEM SE ALINHOU À ORIENTAÇÃO FIRMADA NO TEMA 1386 DO STF, EM QUE FOI FIXADA A SEGUINTE TESE: *(i) É constitucional a exigência de depósito de percentual de benefícios fiscais de ICMS para o Fundo Orçamentário Temporário (FOT), nos termos da ADI 5.635; e (ii) é infraconstitucional e fática a controvérsia sobre a possibilidade de exigir o depósito ao FOT em benefícios fiscais de ICMS concedidos por prazo certo e sob condição.* **ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE RECHAÇOU A COMPROVAÇÃO DE FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.**

Vistos, relatados e discutidos nos **Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0083503-93.2020.8.19.0001**, em que figuram como embargante, **GUEBERT PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA.,** e como embargado, o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**

HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES:13769 Assinado em 27/10/2026 19:00:24
Local: GAB. DES HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1982
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, anexados às fls. 1952/1955 opostos por **GUEBERT PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA.**, na qual alega que o acórdão embargado foi omisso quanto ao pedido efetivamente formulado e a distinção entre o reconhecimento da garantia constitucional e a apuração individual de créditos, no sentido de haver a devolução do processo ao Órgão Julgador para que haja pronunciamento expresso se o acórdão assegurou a não cumulatividade do ICMS-FOT. Argumenta haver contradição no acórdão embargado quanto à existência de lesão ao princípio da não cumulatividade. Defende a existência de omissão quanto à autonomia do fundamento relação à não cumulatividade. Requer o provimento dos embargos com a concessão de efeitos infringentes para determinar o retorno do processo à Câmara de origem para exercício do juízo de conformação quanto à garantia da não cumulatividade do ICMS relativo aos depósitos do FOT e aproveitamento indevido dos créditos.

Contrarrazões anexadas às fls. 1961/1963, no sentido de desprovimento dos embargos de declaração.

É a síntese do essencial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1983
Carimbado Eletronicamente

Recebo os embargos, posto que tempestivo, porém nenhuma razão socorre à embargante. Senão vejamos.

Os embargos de declaração ostentam caráter integrativo da decisão a que se refere, assumindo feição infringente em situações excepcionais determinantes de modificação do julgado por força de conserto de existentes omissões, contradições ou obscuridades.

Na hipótese em exame, os presentes embargos não merecem acolhimento.

E isto porque, embora o embargante alegue a existência de vícios na decisão guerreada, pugnando pela necessidade de se garantir o princípio da não-cumulatividade ao FOT, sua fundamentação não se sustenta, como passo a expor de forma pormenorizada.

Em primeiro lugar, a começar pelo próprio acórdão proferido pela Câmara de origem, vale consignar que aquele, em momento algum, negou a observância ao princípio da não-cumulatividade, visto que se limitou a concluir pela constitucionalidade do FOT, pela inexistência de direito líquido e certo à pretensão deduzida e pela ausência de autorização legislativa para compensação tributária. Em outras palavras, o Colegiado de origem não consignou que o princípio da não-cumulatividade seria inaplicável, que o contribuinte não poderia aproveitar créditos eventualmente reconhecidos ou mesmo que o regime do FOT afastaria a sistemática constitucional do ICMS.

Por tal razão, infere-se que o embargante almeja, na realidade, uma declaração genérica de que a não-cumulatividade deverá ser observada, porém, como

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1984
Carimbado Eletronicamente

visto, não havendo lesão ao referido princípio, evidentemente, a jurisdição constitucional não se presta à emissão de pronunciamentos meramente teóricos ou especulativos. Dito de outro modo, o Poder Judiciário não está obrigado a reiterar, em cada caso concreto, princípios cuja incidência jamais foi negada.

Outrossim, ainda sob tal contexto, ao firmar as teses de repercussão geral previstas no seu Tema 1.386, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a exigência do depósito ao FOT é constitucional e que sua sistemática deve ser interpretada de maneira compatível com a não-cumulatividade.

Todavia, tal circunstância não equivale a reconhecer a existência de crédito em favor do contribuinte, de um direito automático à compensação, de uma forma específica de aproveitamento do crédito ou mesmo de um determinado procedimento administrativo para sua apuração. Logo, a partir de sua argumentação, o ora embargante pretende, na verdade, transmudar uma garantia constitucional abstrata em um crédito concreto já reconhecido judicialmente, fenômenos jurídicos que, como cediço, se revelam distintos.

Prosseguindo, diante deste cenário, é importante destacar, também, o voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, em sede de embargos de declaração, quando do julgamento do *leading case* que deu azo ao Tema 1.386 do STF em referência. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto:

> *"... Como se observa, o acórdão tratou da controvérsia sobre a violação ao princípio da não cumulatividade. A fundamentação e a tese de repercussão geral fixada assentaram que o regime instituído pela Lei estadual nº 8.645/2019 deve ser interpretado conforme a Constituição para "garantir a não cumulatividade do ICMS relativo ao depósito instituído, sem prejuízo da vedação ao*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *aproveitamento indevido dos créditos". Consignouse que a exigência de depósito de percentual de benefícios fiscais de ICMS para o Fundo Orçamentário Temporário (FOT) é constitucional, nos termos da ADI 5.635.*
>
> *As alegadas omissões quanto à permissão para a compensação de créditos de ICMS com débitos do FOT, assim como para determinação de regulamentação da compensação de débitos de FOT com valores cobrados nas operações anteriores, não fazem parte da controvérsia examinada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O alegado vício, portanto, revela o inconformismo da parte embargante com o mérito do julgamento".*

Nessa perspectiva, a partir da apreciação dos embargos de declaração opostos no paradigma da repercussão geral, pode-se inferir que as alegações relacionadas à permissão para a compensação de crédito de ICMS com débitos do FOT e à regulamentação da compensação de débitos de FOT com valores cobrados nas operações anteriores foram reconhecidas como estranhas aos limites objetivos da controvérsia constitucional examinada. Por conseguinte, a própria Corte Suprema recusou a ampliação interpretativa que o ora embargante pretende promover.

Diante deste conjunto de ideias, é necessário repisar: a não cumulatividade não se confunde com direito automático a crédito ou compensação, sendo que as controvérsias acerca da existência, extensão e operacionalização do creditamento encontram-se no plano infraconstitucional. Vale dizer, a não cumulatividade é, com efeito, uma garantia constitucional, entretanto, o regime concreto de créditos e compensações pertence ao campo estrito da legalidade.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal que corroboram o que ora se expõe:

"Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. NÃO CUMULATIVIDADE. ADI Nº 4.623. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 25, §6º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.098/1998. NÃO INCIDÊNCIA AO CASO CONCRETO. AÇÃO QUE BUSCA A COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, E NÃO A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário que objetivava a anulação de acórdão que manteve a cobrança de ICMS-DIFAL, alegando violação ao princípio da não cumulatividade e inconstitucionalidade de dispositivo legal estadual. 3. O Tribunal de origem entendeu que a cobrança se limitava à cobrança de diferença de alíquota sobre o valor agregado, não configurando ofensa à não cumulatividade. 4. A Corte de origem considerou que a questão da inconstitucionalidade do artigo questionado tangenciava a discussão principal, por se tratar de cobrança de diferença de alíquota e não de compensação de crédito tributário. 5. A decisão agravada invocou as Súmulas 279 e 280 do STF, indicando que o recurso extraordinário não era o meio adequado para reexame de provas ou análise de legislação infraconstitucional. II. Questão em discussão 6. A questão em discussão consiste em saber se o recurso extraordinário é admissível diante da necessidade de análise de legislação infraconstitucional e reexame de provas para se verificar eventual ofensa a princípios constitucionais. III. Razões de decidir 7. O Tribunal de origem concluiu que o entendimento firmado na ADI 4623, em que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 25, §6º, da Lei Estadual nº 7.098/1998, não se aplica ao caso concreto, por se tratar de cobrança de diferencial de alíquota, e não de compensação de crédito tributário. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação aplicada e a reelaboração da moldura fática delineada, procedimentos vedados em sede de recurso extraordinário. Não há falar, portanto, em afronta aos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1987
Carimbado Eletronicamente

preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Aplicação das Súmulas nº 279 e 280/STF: "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" e "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". IV. Dispositivo 8. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE 1514691 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 26-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-05-2025 PUBLIC 29-05-2025)

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. ICMS Aquisição de produtos intermediários. Regime de crédito físico. Não integrantes do produto final. Creditamento. Impossibilidade. Ausência de ofensa ao princípio da não cumulatividade. 1. Não há incidência no caso em tela dos enunciados das Súmulas 279, 282, 356, 283, 284 e 287 do Supremo Tribunal Federal. 2. A aquisição de produtos intermediários, sujeitos ao regime de crédito físico, aplicados no processo produtivo que não integram fisicamente o produto final não gera direito ao crédito de ICMS. 3. O princípio constitucional da não cumulatividade é uma garantia do emprego de técnica escritural que evite a sobreposição de incidências, sendo que as minúcias desse sistema e o contencioso que daí se origina repousam na esfera da legalidade. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça" (RE 689001 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06-02-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 23-02-2018 PUBLIC 26-02-2018)

Nesse passo e feitas tais considerações, conclui-se que não há vício algum a ser sanado por meio deste recurso.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1988
Carimbado Eletronicamente

À vista do exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ